



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-004339.989.16
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 12-06-2018

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, diante do cenário de desajuste orçamentário e financeiro, do desbordo do limite fixado às despesas de pessoal, e do descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Senhor Marcelo Vaqueli, Chefe do Executivo de Tremembé no exercício de 2016, com recomendações, discriminadas no mencionado voto, e alerta à Origem.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/00, aplicar ao responsável multa correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais por infração administrativa contra as leis de Finanças Públicas consubstanciada na ausência de medidas de recondução dos dispêndios laborais aos patamares disciplinados na apostila de Responsabilidade Fiscal.

Determinou, por fim, o oficiamento ao Ministério Público Estadual para conhecimento e eventuais medidas de sua alçada, com remessa dos documentos afetos aos itens "B.2.2 Despesa de Pessoal" e "E.1.1 Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas".

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

PREFEITURA MUNICIPAL: TREMEMBÉ
EXERCÍCIO: 2016

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - notificar o responsável quanto à multa imposta, nos termos do voto do Relator.
 - oficial ao Ministério Público Estadual.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 14 de junho de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/lgs



PRIMEIRA CÂMARA DE 12/06/18

ITEM Nº21

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

21 TC-004339/989/16

Prefeitura Municipal: Tremembé.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Marcelo Vaqueli.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979), Marco Antonio Queiroz Moreira (OAB/SP nº 115.666) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame Contas Anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, SENHOR MARCELO VAQUELI, relativas ao exercício de 2016, inspecionadas por UR-14 / Unidade Regional de Guaratinguetá.

A avaliação de resultados da Gestão e de indicadores dos exercícios precedentes levaram UR-14 à análise extensiva da prestação de contas. De se apontar que a Administração foi objeto de acompanhamento quadrimestral (eventos 10.63; 73.55), bem como de inspeção operacional em face da Rede Municipal de Ensino e do Programa Municipal de Controle Vetorial da Dengue, e, ainda, de rotinas de fiscalização ordenada nos quesitos Transparência, Merenda, Transporte Escolar, Terceirização (Limpeza) e Resíduos Sólidos.

Impende consignar que o responsável pelos demonstrativos, *Senhor Marcelo Vasqueli*, foi notificado¹ para a apresentação de justificativas em face dos apontamentos da inspeção (evento 95.76), e,

¹ Notificação constante do evento 98.1, publicada no Diário Oficial do Estado em 22/07/2017.



todavia ao deferimento² do pleito de dilação de prazo firmado por seu mandatário³, nada sobreveio a título de provas ou esclarecimentos.

Conclusões do relatório de inspeção verberam as seguintes ocorrências (evento 95.76):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- prospecto orçamentário desprovido de informações pormenorizadas e com metas inconsistentes; impossibilitado o conhecimento concreto e objetivo dos programas e da adequação das despesas orçamentárias, bem como a avaliação dos resultados; - inexistência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; - desrespeitos à disciplina afeta à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade a termos da Lei nº 13.146/2015; - não foram empenhadas despesas na dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente; - unidades da Secretaria de Educação carecem de Alvarás do Corpo de Bombeiros; em andamento o processo de contratações visando o atendimento dos requisitos necessários; - desatendimento à solicitação de informações relacionadas à emissão de Alvarás do Corpo de Bombeiros para os demais prédios públicos.

A.2. CONTROLE INTERNO:

- desregulamentação do Controle Interno; - desatenção ao princípio da segregação de funções (responsável pelo Controle Interno é responsável por adiantamentos); - documentos apresentados a título de relatórios desatendem a finalidade do Sistema de Controle Interno; - falta de provas de que o Prefeito adotou medidas reclamadas pelo Controle Interno.

² Despacho de deferimento no evento 112.1, publicado no Diário Oficial do Estado em 22/08/2017.

³ Doutor Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP 131.979). Procuração no evento 31.2.



A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

- turmas com quantidade de alunos superior ao limite indicado à preservação da qualidade do ensino; inobservância da relação aluno/área da sala de aula em algumas escolas; - unidades escolares carecem de parque infantil (100%), laboratório de ciências (100%), sala de TV / DVD (60%), enciclopédias (60%); literatura infantil (90%), e computador para sala de informática (20% não possuem; 40% em quantidade insuficiente); - laboratórios de informática sem utilização para aulas e/ou desprovidos de sinal de informática; - problemas de infraestrutura e instalações (sala de TV/DVD e laboratório de informática instalados no mesmo ambiente; quadra poliesportiva em condições precárias ou inexistente; rachaduras e infiltrações em sala de aula; armazenagem de telhas em banheiro de alunas; banheiros de alunos sem produtos de higiene e assentos, com precárias condições hidráulicas; as unidades escolares necessitam de reforma e/ou manutenção e pintura); - deficiência de recursos em bibliotecas (ausência de sala de leitura/biblioteca; insuficiência de estantes e mobiliário; falta de catalogação dos livros; demandas de reforma; falta de espaço físico para disponibilização de livros didáticos e paradidáticos; ausência de professor responsável; dimensões desproporcionais à quantidade de alunos; - pauta dos docentes (ausência do diagnóstico de necessidades de professores e alunos para subsídio do planejamento anual; necessidade de melhorias nas estruturas física e tecnológica das escolas; necessidade de tempo suficiente à preparação dos materiais pedagógicos e planejamento das aulas; demanda de cursos de capacitação realizados no período de trabalho, em horários alternativos ou à distância; falta de plano de carreira e valorização do magistério).

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:



- estrutura em desacordo com parâmetros das Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (quantidade a menor de Agentes Comunitários de Saúde e nebulizadores portáteis; inexistência de caminhonete pick-up e nebulizador pesado); - ausência de veículos exclusivos para transporte de máquinas e veneno; falta de insumo previstos nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (capacete de aba larga, calças e camisas de brim); inexistência de local específico à manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida; dois galões de adulticidas sem identificação; - a Municipalidade deixou de apresentar ao *Sistema de Acompanhamento de Programas Governamentais (APG)*, o *Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde (COAP)* assinado, ou o registro no *Sistema de Pactuação dos Indicadores (SISPACTO)* para 2015 e 2016, homologado pela Secretaria Estadual de Saúde; - como consta do *Sistema APG*, o município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice, como disposto nas Diretrizes Nacionais; - despesas com educação, comunicação e mobilização social voltadas à prevenção e controle de epidemias da dengue caiu em comparação a 2015.

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- regularização parcial de ocorrências pontuadas na inspeção; - a Origem desatendeu as requisições de documentos e deixou de esclarecer sobre providências adotadas.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- subtraídas receitas e despesas do Fundo Previdenciário, a Administração Direta apresentou déficit de 4,69%; - proveniente de superestimativa de receitas, a insuficiência do orçamento piorou o saldo financeiro negativo do exercício anterior; - Sistema *AUDESP* alertou sobre descompasso entre Receitas e Despesas.



B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Resultado financeiro negativo.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- O déficit orçamentário fez aumentar em 4,95% o déficit financeiro.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Iliquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Inconsistência entre o saldo de precatórios apurado pelo Sistema AUDESP e o verificado *in loco*.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:

- ausentes medidas de reversão dos excessivos dispêndios laborais observados nos 1º e 2º quadrimestres, ao término do exercício apurou-se o percentual de 55,64% da RCL; - emissão de relatórios de alerta pelo AUDESP; - pagamento de profissionais por RPA (Recibo de Pagamento Autônomo), inclusive para diversos cargos vagos no seu Quadro de Pessoal, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal; - inclusão das despesas com RPA na soma dos dispêndios com pessoal, com percentual de gastos apurados ao final do exercício em 59,82% da RCL.

B.3.1. ENSINO:

- dirigidos ao Município onze alertas sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação; - fragilidade dos controles contábeis, visto que no primeiro trimestre de 2017 totalizou-se a aplicação de mais de 100% do FUNDEB recebido, o que evidencia ingresso indevido de valores da conta do Tesouro.

B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- restos a pagar de recursos próprios não quitados até 31/01/2015; - restos a pagar do FUNDEB não



quitados até 31/03/2015; - despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB;

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- existência de professores da Educação Básica sem formação superior específica; - insuficiência de vagas de creche.

B.3.2. SAÚDE:

- 0,76% da receita ingressaram por se referirem a Restos a Pagar Não Liquidados, e sem lastro nas contas bancárias da Saúde, desatendendo ao disposto no inciso II do artigo 24 da LC n° 141/12.

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Restos a pagar liquidados não pagos até 31/01/2017.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- atrasos na apresentação das contas referentes ao Convênio 003/2014, celebrado entre a Prefeitura e o Centro de Prevenção e Reabilitação da Deficiência da Visão - PRÓVISÃO; - entrevista com membros do COMUS e Gestor do Programa de Saúde evidenciou desconformidades (falta de eleição para a atual composição do Conselho Municipal de Saúde; entidade Pró-Visão, nos últimos três meses de 2016, deixou de realizar pagamento de médicos a seu cargo; atrasos na apresentação de documentos para apreciação das prestações de contas da Pró-Visão, havendo ainda uma pendente; Conselho não emite parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas legais vigentes no que tange à prestação de contas da saúde; conselho não possui boletim informativo e/ou outros materiais para divulgação de suas atividades e dos direitos do cidadão; a despeito de informado pela Sra. Presidente que constou das atas de reuniões do COMUS a ciência dada aos membros do Conselho sobre o processo de escolha que culminou no ajuste com o Instituto Cisne, um dos membro pediu para constar no Termo lavrado que o projeto de saúde



relativo à prestação dos serviços pelo Instituto Cisne foi encaminhado ao COMUS após a celebração do ajuste com a Prefeitura).

B.3.2.2. ANÁLISE OPERACIONAL DA SAÚDE:

- Visitas realizadas pela fiscalização em 25/04/2017 evidenciaram impropriedades no *Centro de Saúde* (agendamento de especialidades medidas por meio de "Tabela de Marcação de Consulta para Junho/2017" afixada no local; falta de atendimento de oftalmologia no período de 17/02/2017 até 02/04/2017; controle de frequência dos médicos por assinatura de listas; sanitários sem papel toalha e sem acessibilidade), no *Dispensário de Medicamentos* (falta de controle de medicamentos estocados e distribuídos, apenas com registro manual de receitas; medicamentos em falta), nas *ESF's I e IV* (falta de quadro informativo de profissionais atuantes fixado em local adequado; controle de frequência de médicas feito por assinatura de listas; resultados dos exames coletados demoram de 30 a 40 dias; em exame amostral procedido in loco foi constatada solicitação de exame ECG mediante visita médica domiciliar em 05/04/2017 para o qual não havia sido solicitado o agendamento junto ao Centro de Saúde por parte da ESF I; na ESF IV em amostra realizada verificou-se solicitação médica de ultrassom durante visita domiciliar ocorrida em 20/04/2017, ainda não agendada; no Município há demanda reprimida de 11 meses para a realização de ultrassom; existência de diversos pedidos médicos de ultrassom aguardando agendamento, sendo verificados pedidos feitos em 2016 cujos pacientes ainda aguardam agendamento);

- pesquisa de satisfação junto a usuários: pacientes insatisfeitos com duração e qualidade de consultas; 67% dos entrevistados se depararam com ausência de médicos no local; foi relatado que para agendar consulta para a especialidade oftalmologia "tem que madrugar na fila"; munícipe que necessitava realizar ultrassom de mama em agosto de 2016 ainda aguardava na fila de espera do Centro de Saúde.



B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- o Município não assumiu os ativos da iluminação pública.

B.5.1. ENCARGOS:

- recolhimentos de FGTS para ocupantes de cargos em comissão; - contratos de parcelamento de débitos referentes a encargos sociais; - despesas relativas a multas e juros referentes a encargos sociais.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL:

- autorizações de abastecimento carecem de indicação da quantidade de litros, da quilometragem dos veículos, e registro do destino dos mesmos; - visita ao Setor de Transportes revelou precariedades no controle de abastecimento (guarnição total do tanque; falta de verificação de hodômetro e quilometragem; controle manual do uso da frota; falta de utilização das funcionalidades de controle de gasto de combustível previstas em contrato firmado com a empresa Prescon Informática Assessoria Ltda).

B.5.3.2. COMPRAS DIRETAS:

- possível fracionamento de licitação; compra de artigos congêneres cujas despesas acumuladas demandariam a abertura de processo licitatório.

B.5.3.3. DESPESAS COM MULTAS DE TRÂNSITO:

- custeio elevado de valores decorrentes de infrações de trânsito, sem medidas de responsabilização dos motoristas.

B.5.3.4. RESSARCIMENTO DE DESPESAS:

- prática de reembolsos a despeito da existência de legislação regulamentadora.

B.5.3.5. ADIANTAMENTOS:

- concessão de adiantamentos em desconformidade formal com a Lei Municipal nº 3.341/2008; prestações de contas carecem de parecer do Controle Interno.



B.6.3. BENS PATRIMONIAIS:

- inexistência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:

Convites nºs 02/2016, 06/2016 e 13/2016 - os três processos preveem dentre seus objetos a prestação de serviços de iluminação para eventos, sendo identificado que a Origem procedeu a contratações diversas visando obter serviços já contemplados em contrato anterior, evidenciando a falta de planejamento adequado nas contratações e redundando em desprestígio aos princípios da economicidade e da moralidade.

Convite nº 16/2016 - o memorial descritivo não traz a relação de quantas e quais obras estarão compreendidas no objeto (prestação de serviços de fiscalização de obras); previsão em edital de atribuições bastante detalhadas e que demandariam dos licitantes maiores conhecimentos sobre as características das obras a serem fiscalizadas; carência de dados sobre o porte e a complexidade das obras, e a quantidade delas pode ter tido caráter restritivo à participação de interessados no certame, sendo observado que apenas três empresas apresentaram proposta, sendo que, além das três convidadas, dezenas de potenciais licitantes retiraram o edital.

Tomada de Preços nº 01/2016 - previsão editalícia contrária à Súmula 51 desta Corte de Contas, e perfazendo cláusula restritiva à participação de eventuais interessados, sendo observado que diversas empresas retiraram o edital, mas apenas uma licitante apresentou-se ao certame.

Inexigibilidade de Licitação nº 4103 - Contratação de show musical mediante inexigibilidade de licitação em desatenção ao previsto no artigo 25, inciso III da Lei de Licitações, haja vista o



documento de exclusividade apresentado referir-se a período e região determinados.

Dispensa de Licitação (Processo Interno nº 2.328/2016) - contratação mediante dispensa de licitação fundamentada na necessidade emergencial, cujas informações, datas e documentos relacionados ao objeto indicam a possibilidade de realização de procedimento licitatório.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Ata de Registro de Preços nº 07/2016 - reiterado descumprimento de obrigações por parte da contratada, caracterizando situações passíveis de sanções previamente estabelecidas no ajuste firmado, sem que tenha havido a aplicação de penalidades.

Contrato nºs 95/2014 e 62/2014 (Transporte) - consoante anotado em inspeções precedentes, permanecem as mesmas formas de controle de execução dos serviços por parte da Origem, evidenciando a ausência de rotina eficiente para o controle da quilometragem dos contratos de transporte examinados.

Contrato nº 46/2016 - contrato submetido a sucessivos aditamentos de prazo, os quais careceram de justificativas circunstanciadas, bem como, foram pautados em pareceres jurídicos emitidos em inobservância aos preceitos da Lei nº 8.666/93 sobre a matéria.

Contrato nº 32/2016 - a contratada deixou de prestar os serviços sob a alegação de falta de pagamento; quebra da ordem cronológica de pagamentos; desatendimento parcial à requisição de documentos formulada pela fiscalização; evidências de que a contratada não retomou os serviços, e tampouco de que houve formalização da rescisão do contrato em análise.

Contrato nº 100/2016 - contrato visando à prestação de serviços de fiscalização de obras, contudo, não há indicação precisa das obras inspecionadas, contrariando o atendimento ao princípio da transparência e impedindo esta fiscalização de ratificar acerca da regularidade e vantajosidade do



contrato; previsão editalícia e contratual de atribuições bastante detalhadas por parte da contratada, cujo cumprimento não foi identificado dentre os documentos de execução contratual apresentados.

Contrato nº 129/2016 - a contratada não cumpriu integralmente as obrigações a seu cargo; funcionalidades previstas no Termo de Referência não foram disponibilizadas à Prefeitura, bem como há usuários que não receberam capacitação diante do contrato firmado em 2016; - ausência de registro de processo sancionatório por parte da Prefeitura Municipal; - diversas funcionalidades previstas no Termo de Referência não são utilizadas, sendo algumas até desconhecidas dos usuários, denotando que o objeto em exame, com a conformação que foi contratada, parece não se adequar às necessidades e rotinas da Origem.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- falta de tratamento de resíduos previamente ao aterramento.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- falta de divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor; não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada; ausência de divulgação atualizada do RGF na página eletrônica do Município.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- do confronto entre os quadros de pessoal de 2015 e 2016 foram identificados cargos efetivos que



passaram a ser tratados como de livre provimento, bem como cargos que aparentemente foram extintos, sem apresentação de formalização legal para tais alterações; nomeação para cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento; ausência de descrição das atribuições de cargo comissionado; ausência de apresentação de Portaria de nomeação para cargo em comissão.

D.3.1.1 CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ADSTRITAS A CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E O GOVERNO ESTADUAL:

- contratações temporárias com prazo adstrito à vigência de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e o Governo Estadual, assumindo características de admissões temporárias por tempo indeterminado.

D.3.1.2. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS:

- pagamento regular e rotineiro de horas extras; há servidores que efetuaram labor extra em quantidade de horas bastante expressiva, ultrapassando o teto estabelecido na CLT.

D.3.1.3 SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO:

- servidores em desvio de função, em afronta a dispositivos constitucionais e Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- remessa intempestiva de documentos ao AUDESP; ausência de fidedignidade nas informações; descumprimento de recomendações.

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS:

- Iliquidez em 31/12/2016.

E.3 VEDAÇÃO DA LEI N° 4.320, DE 1964:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista.

Demais do exposto, consta do quadro a seguir que a Administração de 2016 produziu **déficit orçamentário de 4,76%** (R\$ 4.990.456,33).

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	121.181.136,32	107.215.632,21	-11,52%	102,22%
Receitas de Capital	3.300.000,00	6.434.489,48	94,98%	6,13%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(9.204.546,76)	(8.762.546,76)	-4,80%	-8,35%
Subtotal das Receitas	115.276.589,56	104.887.574,93		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	115.276.589,56	104.887.574,93		100,00%
Déficit de arrecadação		10.389.014,63	-9,01%	9,90%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	102.785.284,44	94.050.425,57	-8,50%	85,60%
Despesas de Capital	17.599.792,59	11.966.221,29	-32,01%	10,89%
Reserva de Contingência	1.834,77			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	4.400.000,00	4.400.000,00	0,00%	4,00%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta		(538.615,60)	#DIV/0!	-0,49%
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	124.786.911,80	109.878.031,26		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	124.786.911,80	109.878.031,26		100,00%
Economia Orçamentária		14.908.880,54	-11,95%	13,57%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(4.990.456,33)		4,76%

Entretanto, a Fiscalização subtraiu receitas (R\$ 530.924,89) e despesas (R\$ 623.059,63) relativas ao Fundo Previdenciário, dedução que levou a **baixa do orçamento para 4,69%**. De todo modo, o percentual revisado traduz-se em inobservância dos 05 (cinco) alertas emitidos ao Município em face do desalinhamento fiscal já observado ao longo dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto e outubro. Ademais, consigna a inspeção que o déficit orçamentário resultou da superestimativa de receitas, previstas em 9,02% acima da arrecadação.

Modificações do plano orçamentário (abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições) foram na ordem de 4,76% (R\$ 5.488.039,17) da Despesa Inicial Fixada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O histórico da Municipalidade aponta para sequência de negativas orçamentárias, em que pese a elevação de investimentos que em 2016 alçaram ao patamar de 9,31% da Receita Corrente Líquida (R\$ 97.922.160,56).

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária ^(*)	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	4,44%	6,30%
2014	Déficit de	12,72%	15,63%
2013	Superávit de	6,27%	4,70%

Dos números da gestão vê-se piora do saldo financeiro negativo vindo de 2015 ([-] R\$ 20.634.229,13; 4,96%) e expressiva queda do resultado econômico (52,22%), além de pequena elevação do saldo patrimonial (9,07%).

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(19.402.792,98)	(20.364.229,13)	4,96%
Econômico	28.130.028,17	13.440.890,11	52,22%
Patrimonial	133.864.067,46	146.010.883,03	9,07%

No que respeita ao quadro a seguir, a fiscalização registra "divergência no cálculo da influência do resultado orçamentário sobre o financeiro no valor de R\$ 4.029.020,18" e, com base nos apontamentos de item B.1.2, consigna reflexo negativo no percentual de 4,95%.

Resultado financeiro do exercício anterior	2015		(19.402.792,98)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2016	(*)	
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2016	(*)	
Resultado Financeiro do exercício de	2015		(19.402.792,98)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016		(4.990.456,33)
Resultado Financeiro do exercício de	2016		(24.393.249,31)

() - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Verifica-se, ademais, a incapacidade do Município para saldar os **compromissos de curto prazo**, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia disponibilidade de caixa de apenas R\$ 0,28.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	15.559.800,04	11.999.738,89	12.372.934,20	15.186.604,73
Restos a Pagar Não Processados	11.041.438,66	7.377.861,64	6.457.868,61	11.961.431,69
Consignações	1.156.402,90	10.127.801,47	10.161.175,76	1.123.028,61
Depósitos	50.092,82	109.890,54	10.481,94	149.501,42
Outros	11.600,05	157.980.749,39	151.045.579,16	6.946.770,28
Total	27.819.334,47	187.596.041,93	180.048.039,67	35.367.336,73
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	27.819.334,47	187.596.041,93	180.048.039,67	35.367.336,73
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	7.886.749,87	0,28	
	Passivo Financeiro	28.420.566,45		

No que respeita ao **endividamento de longo prazo** houve decréscimo de 4,36% do saldo consolidado, com aumento de dívidas previdenciárias ([+] 3,66%) e redução de acordos fundiários ([-] 32,57%).

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos			
De Contribuições Sociais:			
Previdenciárias	11.505.135,47	11.926.432,70	3,66%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	1.414.049,51	953.496,32	-32,57%
Outras Dívidas	5.389.529,92	4.631.410,44	-14,07%
Dívida Consolidada	18.308.714,90	17.511.339,46	-4,36%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	18.308.714,90	17.511.339,46	-4,36%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A **dívida ativa** teve crescimento de 6,73% do saldo consolidado (R\$ 139.680.725,95) em relação a 2015. Há registrar expressivas baixas de recebimentos ([-] 47,84%) e inscrições ([-] 28,55%), e aumento de valores não recebidos ([+] 18,25%), demais de cancelamentos de R\$ 12.545.446,59.

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	101.865.895,27	130.878.079,08	28,48%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	101.865.895,27	130.878.079,08	28,48%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	101.865.895,27	130.878.079,08	28,48%
Total Ajustado	101.865.895,27	130.878.079,08	28,48%
Recebimentos	3.211.061,09	1.674.732,32	-47,84%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	3.211.061,09	1.674.732,32	-47,84%
Cancelamentos		12.545.446,59	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	-	12.545.446,59	
Valores não Recebidos	98.654.834,18	116.657.900,17	18,25%
Valores não Recebidos Ajustados	98.654.834,18	116.657.900,17	18,25%
Inscrição	32.223.244,90	23.022.825,78	-28,55%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	32.223.244,90	23.022.825,78	-28,55%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	130.878.079,08	139.680.725,95	6,73%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	130.878.079,08	139.680.725,95	6,73%

Consoante informações extraídas do *Sistema AUDESP*, os **gastos funcionais** desbordaram o teto fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, com custos totais na ordem de **55,64%** (R\$ 54.481.262,96) da Receita

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Corrente Líquida (R\$ 97.922.160,56). Observa-se que o desbordo já se via desde o derradeiro quadrimestre de 2015, o que sinaliza a ausência de medidas de recondução dos dispêndios laborais, inobstante aos alertas dirigidos ao Executivo em face do artigo 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/00⁵.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	50.706.787,34	51.953.820,47	52.620.862,66	54.481.262,96
Inclusões da Fiscalização		1.334.931,04	2.914.733,18	
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		53.288.751,51	55.535.595,84	54.481.262,96
Receita Corrente Líquida	92.819.057,76	94.155.608,35	96.132.381,82	97.922.160,56
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		94.155.608,35	96.132.381,82	97.922.160,56
% Gasto Informado	54,63%	55,18%	54,74%	55,64%
% Gasto Ajustado		56,60%	57,77%	55,64%

Todavia, como também verificado nos períodos precedentes⁶, a Prefeitura efetuou pagamento de profissionais por meio de RPA (Recibo de Pagamento Autônomo) no derradeiro quadrimestre da gestão⁷, o que levou a Fiscalização a ajustar o percentual de gastos laborais para **59,82%** (R\$ 58.574.795,86).

⁵ **Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

⁶ Valores apurados pela Fiscalização: - 1º Quadrimestre: R\$ 1.334.931,04 (evento 10.63); - 2º Quadrimestre: R\$ 1.579.802,14 (evento 73.55).

⁷ Valores apurados pela Fiscalização: - 3º Quadrimestre: R\$ 1.178.799,72 (evento 95.76).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	50.706.787,34	51.953.820,47	52.620.862,66	54.481.262,96
Inclusões da Fiscalização		1.334.931,04	2.914.733,18	4.093.532,90
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		53.288.751,51	55.535.595,84	58.574.795,86
Receita Corrente Líquida	92.819.057,76	94.155.608,35	96.132.381,82	97.922.160,56
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		94.155.608,35	96.132.381,82	97.922.160,56
% Gasto Informado	54,63%	55,18%	54,74%	55,64%
% Gasto Ajustado		56,60%	57,77%	59,82%

Justificam-se os ajustes da inspeção em face dos serviços desempenhados por profissionais autônomos⁸, os quais remetem a atribuições de cargos em vacância no âmbito do Município e, desta feita, apontam para eventual substituição de servidores.

O quadro de pessoal⁹ revela extinção de 50 (cinquenta) postos efetivos e a criação de 20 (vinte) cargos de livre provimento. Demonstra ainda o desligamento de 37 (trinta e sete) servidores e o ingresso de 20 (vinte) comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	1.080	1030	560	523	520	507
Em comissão	47	67	47	67		
Total	1127	1097	607	590	520	507
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	382		363		27	

Comparação das estruturas de 2015 e 2016 indica sobreditas alterações em face de cargos efetivos de comando (chefia; coordenação; supervisão) que passaram ao tratamento de postos

⁸ Destaques da contratação de serviços por RPA (evento 95.26): Assistente Social; Motorista; Motorista de Ambulância; Vigia; Serviços Gerais; Monitor de Alunos; Professor; Merendeira; Atendente; Auxiliar de Enfermagem; Conselheiro Tutelar; Chefe Administrativo da Secretaria de Ação Social; Assistente Administrativo; Controle de Medicamentos; Médico; Coordenadora do CRAS; Digitador; Controle de Convênios.

⁹ A composição funcional do Município consta do evento 95.68 ("62. QUADROS DE PESSOAL").



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

comissionados, e, ainda, em razão da aparente extinção de 30 (trinta) cargos do Magistério.

A Fiscalização consigna, entretanto, informações da Origem no sentido de que no exercício não houve criação ou extinção de cargos (evento 95.69), o que sinaliza eventual ausência de atos de formalização legal. Ademais, pontua impropriedades em admissões de livre provimento para cargos que desatendem as características previstas no artigo 37, inciso V, da CF/88.

Já dos **repasses ao Legislativo** a inspeção assevera atendido o patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88 (7%¹⁰), com valores despendidos no percentual de 5,71% (R\$ 3.861.834,40) da Receita Ampliada de 2015.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	3.861.384,40
Despesas com inativos		267.057,23
Subtotal		3.594.327,17
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	62.936.748,69
Percentual resultante		5,71%

Fixados a termos das Leis Municipais n^{os} 3.794 e 3.795, ambas de 21 de junho de 2012, os **subsídios dos agentes políticos** foram alterados por revisão anual em 2016 (Prefeito: R\$ 22.198,03; Vice-Prefeito: R\$ 5.805,65; Secretários: R\$ 10.020,50) igualmente aplicada à remuneração dos servidores, sem notícias de acúmulo indevido de cargos e/ou de pagamentos a maior dos valores definidos.

De outro norte, a destinação de recursos à **Saúde** mostrou-se conforme a disciplina constitucional (artigo 77 do ADCT da CF/88), com dispêndios totais em 24,46% (R\$ 16.208.937,13) da arrecadação própria do Município, já deduzidos os restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2017

¹⁰ População do Município de Tremembé (IEGM): 44.174 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(R\$ 1.815.031,92)

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	66.270.009,80
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	66.270.009,80
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	18.023.969,05
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(1.815.031,92)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	16.208.937,13
	24,46%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	78.099.499,48
Despesa Fixada Atualizada	19.454.562,40
Índice apurado	24,91%

Vê-se também o cumprimento da meta constitucional de aplicação na **Educação Básica** (art. 212 da CF/88), com gastos no percentual de 26,88% (R\$ 17.813.059,45) da arrecadação direta. De se apontar ajustes da inspeção em face de gastos desconformes ao artigo 70 da LDB (R\$ 250.418,95).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	66.270.009,80	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	66.270.009,80	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	8.762.546,76	
Transferências recebidas	22.508.033,37	
Receitas de aplicações financeiras	151.274,45	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	22.659.307,82	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	17.669.031,09	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(41.479,36)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	17.627.551,73	77,79%
Demais Despesas	4.219.484,41	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	4.219.484,41	18,62%
Total aplicado no FUNDEB	21.847.036,14	96,42%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	10.019.351,84	
Acréscimo: FUNDEB retido	8.762.546,76	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	18.781.898,60	28,34%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: <input type="text"/> Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(718.420,20)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(250.418,95)	
Aplicação final na Educação Básica	17.813.059,45	26,88%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	78.099.499,48	
Despesa Fixada Atualizada	21.745.782,55	
Índice Apurado	27,84%	

O aporte do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88) foi empregado em 2016 no percentual de 96,42% (R\$ 21.847.036,14), com o uso tempestivo da parcela remanescente até o 1º trimestre de 2017.

Entretanto, a Fiscalização registra aplicação do FUNDEB em patamar superior a 100% do aporte recepcionado, o que sinaliza descontrole de respectivos registros contábeis. Feitos oportunos ajustes, aferiu-se destinação de 77,79% dos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

para remuneração do **Magistério** (R\$ 17.627.551,73).

Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:	2017
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	66.207.009,08
Retenções ao FUNDEB	8.762.546,76
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros	22.508.033,37
Receitas de aplicações financeiras	151.274,45
Despesas com recursos do FUNDEB	21.847.036,14
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2017	812.271,68
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)	-
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2017	863.609,76
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2017	(51.338,08)
Valor a ser adicionado à aplicação de 2016 para compor o mínimo de 25%	-
Aplicação na Educação até 31.12 de 2016	

No que tange aos **encargos sociais**, a UR-14 pontua regulares os pagamentos de FGTS e PASEP, bem como os depósitos previdenciários devidos ao INSS e ao Regime Próprio, administrado pelo Fundo de Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município de Tremembé¹¹. Consta que o Município possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Laudo técnico assinala ainda a existência de parcelamentos de encargos sociais (R\$ 1.043.058,53)¹², e dirige crítica ao planejamento da

¹¹ As contas de 2016 da Previdência Municipal estão albergadas no TC-18531/989/16, sob a relatoria do Senhor Auditor Antonio Carlos dos Santos (em trâmite).

¹² Valores apurados pela Fiscalização:

Descrição	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	Amortecido (R\$)	Saldo a Pagar (R\$)
INSS MP 21219/2187	10.594.716,96		440.395,80	10.154.321,16
INSS Proc. nº 10860.720471/2016-56	910.418,51		910.418,51	
INSS Proc. nº 615962394		2.419.200,22	647.088,68	1.772.111,54
FGTS	1.414.049,51	30.190,85	490.744,04	
MF Proc. nº 47999.0002473/006-13	22.371,36	663,64	23.035,00	953.496,32
MF Proc. nº 822551	98.056,74	101.205,77	109.700,30	89.562,21
TOTAL				1.043.058,53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

gestão em face das expressivas despesas vindas de juros e multas (R\$ 124.818,33; dados do PENTAHO) que não se coadunam ao interesse público. Ademais, a Fiscalização refuta depósitos de Fundo de Garantia efetuados a servidores comissionados, procedimento que pontua em desacordo com o entendimento desta Corte (TC-2142/026/13).

Sobre o **regime de precatórios** vê-se que a boa condução dos pagamentos (R\$ 1.395.717,11) permite o vislumbre de quitação até 2020 (STF), bem assim confirma-se o desembolso da totalidade dos **requisitórios de baixa monta** (R\$ 19.460,45) mapeados para o exercício.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		4.631.410,44
Número de anos restantes até 2020		4
Valor anual necessário para quitação até 4		1.157.852,61
Montante pago no exercício de 2016		1.395.717,11
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	19.460,95
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	19.460,95
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Das restrições postas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou o atendimento às disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos 180 dias finais)¹³ e 38, IV, "b" (proibição à

¹³ **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

firma de operações de crédito por antecipação de receita)¹⁴ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	52.782.479,62	94.875.573,05	55,6334%	55,6334%
07	53.300.842,74	95.426.781,20	55,8552%	
08	52.620.862,66	96.132.381,82	54,7379%	
09	53.468.247,00	95.309.527,18	56,0996%	
10	55.732.372,78	96.029.231,48	58,0369%	
11	54.891.431,94	97.577.978,77	56,2539%	
12	54.481.262,96	97.922.160,56	55,6373%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,00%

Registra, porém, violação do artigo 42¹⁵ da sobredita apostila (cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres), haja vista a expressiva iliquidez apurada ao final do exercício ([-] R\$ 11.241.136,23). Consta, ainda, desrespeito à limitação de empenhos do mês derradeiro à gestão¹⁶, imposta no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/1964¹⁷.

¹⁴ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁵ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹⁶ Empenhados em Dezembro/2016 o total de R\$ 10.268.572,05 (Fixação Inicial de Despesas: R\$ 115.276.589,56; Duodécimo: R\$ 9.606.382,46).

¹⁷ **Art. 59 -** O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04
Empenhos liquidados a pagar em 30.04
Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12
Cancelamentos de empenhos liquidados
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo
Iliquidez em 31.12

2016
9.947.156,42
6.146.732,40
8.260.380,84
(4.459.956,82)
5.191.430,78
16.432.567,01
-
-
(11.241.136,23)

Já no que concerne às disposições da **Lei Eleitoral**, a unidade fiscalizadora asseverou a conformidade das alterações remuneratórias, uma vez outorgadas ao patamar da inflação correspondente ao período (artigo 73, VIII, LF 9.504/97). Consigna, ainda, a inexistência de gastos com publicidade em desconformidade (art. 73, incisos VI e VII "b", LF 9.504/97).

Dispensada a instrução processual, **Ministério Público** reprovou a gestão de 2016 porque "*cometeu falhas graves o bastante para comprometer a totalidade das contas e justificar a emissão de parecer prévio desfavorável, eis que excedeu o limite legal de despesa laboral, encerrou o exercício com resultados econômico-financeiros desequilibrados e desrespeitou as restrições de último ano de mandato (art. 42 da LRF e art. 59, § 1º, da Lei 4320/64)*".

Em face da inércia do Administrador em conter os excessivos custos funcionais realizados por todo o exercício e, ainda, nos precedentes¹⁸,

¹⁸ Informações consignadas por MPC:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pugna o *Parquet* de Contas por acionamento do artigo 5º, inciso III e parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/00¹⁹, com aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos de seus vencimentos por infração às leis de finanças públicas. Reclama ainda remessa de ofício ao Ministério Público Estadual, em face do disposto nos artigos 359-C e 359-D do Código Penal²⁰.

Conclui MPC pela emissão de parecer desfavorável²¹, sem prejuízo de recomendações para

Exercício	2014 (TC-0565/026/14, retificação Fiscalização, fl. 42)			2015 (TC-2657/026/15, Voto do Relator)			2016 (evento 95.76, fl. 59)		
	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
Quadrimestre									
% da RCL (gastos informados)	57,63	58,92	55,27	54,95	53,95	54,63	55,18	54,74	55,64
% da RCL (gastos ajustados)	57,63	58,92	58,87	58,73	57,91	58,63	56,60	57,77	59,82

¹⁹ **Art. 5º** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

²⁰ **Art. 359-C.** Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

²¹ Motivos de desaprovação por MPC: **Item B.1.1** – déficit orçamentário, de 4,69%, sem qualquer amparo em superávit financeiro do exercício anterior (reincidência); **Item B.1.1** – reincidência de déficit financeiro, de -R\$19.402.792,98, em 2015, e -R\$20.364.229,13, em 2016; **Item B.1.1** – não houve promoção de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo com alertas emitidos por esta Corte a respeito da possibilidade da realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais (LDO), configurando infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, III, da Lei 10.028/00); **Item B.1.3** – baixo índice de liquidez imediata (de 0,28), sinalizando incapacidade de lidar com a dívida de curto prazo (reincidência); **Item B.2.2** – extrapolação dos gastos com pessoal em todos os quadrimestres do exercício, em desrespeito ao disposto no art. 20, III, 'b', da LRF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

conformação das ocorrências de inspeção, e alerta quanto aos reflexos negativos de eventual repetição de falhas.

Acompanha estes autos eletrônicos o seguinte protocolo (evento 32):

Protocolo:	TC-24968/026/16
Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça
Objeto:	Representação apresentada por munícipe sobre possível inconstitucionalidade de emenda à Lei Orgânica do Município de Tremembé, consistente na inclusão, no inciso XIX do artigo 28, de expressão vedando a redução dos valores dos subsídios dos agentes políticos vigentes à época da fixação.
Conclusões:	A matéria encontra-se sob a apreciação da Corte Paulista de Justiça, como consta da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO Nº 2021301-76.2017.8.26.0000. Entretanto, notícia o <i>Parquet</i> Estadual sua propositura de extinção do feito sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse de agir, haja vista que a emenda impugnada foi adequada pela Municipalidade, com a supressão do conteúdo inquinado (“vedada a redução dos valores vigentes à época da fixação”).

(reincidência); **Item B.3.1.2.** – insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino para crianças em idade de creche; **Item D.4** – embora estivesse acima do limite prudencial para dispêndios com pessoal, a Prefeitura efetuou pagamentos de horas extras, além de ter criado e realizado provimento de cargos comissionados, em desacordo com o estabelecido no art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **Item E.1.1** – despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no art. 59, § 1º, da mesma lei; e **Item E.3** – empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-24968/026/16
	Propõe a Fiscalização que a matéria seja objeto de futura inspeção (D.4)

Histórico de pareceres²² :

²² **Contas de 2015 (TC-2657/026/15; DOE 26/04/2017; Relator Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Trânsito em Julgado 09/06/2017):** Segunda Câmara de 04/04/2017. **PARECER DESFAVORÁVEL** (déficits orçamentário e financeiro; FUNDEB; despesas de pessoal). **RECOMENDAÇÕES:** “- aperfeiçoe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecendo metas e indicadores que possibilitem a efetiva mensuração dos resultados; - adote providências visando à aprovação do s Plano s Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ; - promova a edição do Plano Municipal de Mobilidade Urbana; - providencie os alvarás do Corpo de Bombeiros nas creches e escolas públicas; - aperfeiçoe o sistema de controle interno de modo que o mesmo cumpra as atribuições previstas na Constituição Federal e orientações do Comunicado SDG nº 32/ 20 12; - elimine as falhas anotadas no setor de ensino, principalmente as falhas com relação à alta rotatividade dos professores , à infraestrutura das escola s bem como a insuficiência de vagas nas creches e pré - escolas d a rede Municipal de Ensino; - estabeleça uma trajetória de equilíbrio fiscal, reduzindo os déficits financeiro e orçamentário; - adote medidas visando reduzir as despesas com pessoal abaixo do limite prudencial estabelecido pela LRF, evitando assim o descumprimento do teto; - promova eficiente controle e registro dos precatórios; - elimine imediatamente os problemas encontrados no almoxarifado, tornando os controles transparentes e rigorosos; - observe o estrito cumprimento da Lei de Licitações; - atente para o exato cumprimento das execuções contratuais ; - regularize as falhas apresentadas nos itens “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Hora Extras”, “Servidores em Desvio de Função” , “Iluminação Pública”, “Bens Patrimoniais” e “Cargos Efetivos tratados como cargos de Confiança”; - realize o tratamento d os resíduos sólidos, nos termos da legislação de regência; - cumpra a ordem cronológica das exigibilidades; - corrija as diversas fa lhas encontradas no quadro de pessoal, envolvendo contratações temporárias em discrepância com o mandamento constitucional, pagamento de horas - extras acima do disposto no artigo 59 da CLT de modo continuado, além de cargos de provimento efetivo sendo trata dos como de provimento em comissão; - promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP”.

Contas de 2014 (TC-0565/026/14; DOE 21/09/2016; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes): Primeira Câmara de 30/08/2016. **PARECER DESFAVORÁVEL** (déficits orçamentário e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC- 2657/026/15	Desfavorável com recomendações.
2014	TC- 0565/026/14	Desfavorável com recomendações
2013	TC- 2092/026/13	Desfavorável com recomendações.

GCECR
ADS

financeiro; FUNDEB; despesas de pessoal). **RECOMENDAÇÕES:** *“Proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos; observe os apontamentos realizados pela fiscalização junto ao item “Planejamento das Políticas Públicas”, com o intuito de implantar efetivamente Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana, bem como, adotar procedimentos adequados visando a obtenção de alvarás do Corpo de bombeiros nas creches e escolas públicas; Encaminhe corretamente as informações ao Sistema AUDESP; Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM e tome acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão; Promova efetivo sistema de controle interno; Elabore o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, mantendo atualizada a relação dos bens patrimoniais e almoxarifado; Atenda às regras estabelecidas para a realização de licitações e contratos; Observe o princípio do planejamento e, bem assim, aos rigores da legislação licitatória, abstendo - se da fuga de procedimento. Proceda a realização de concurso público para o preenchimento de seu quadro, com isso evitando a contratação de terceiros para realização de tarefas típicas da Administração; Cumpra o regramento pertinente à gestão dos recursos da saúde e educação, bem como à jurisprudência desta e.Corte; Observe a ordem cronológica de pagamentos; Cesse os recolhimentos do FGTS para servidores ocupantes de cargos comissionados; Mantenha efetivo controle sobre a s despesas com pessoal; Especifique em lei as atribuições dos cargos comissionados; Cumpra as instruções e recomendações desta E.Corte; Estabeleça um preciso planejamento dos serviços, de modo a fazer com que a necessidade de trabalho excedente ocorra de forma excepcional”.* **PEDIDO DE REEXAME DESPROVIDO** (Tribunal Pleno de 04/10/2017; DOE 17/11/2017). **Trânsito em Julgado em 28/11/2017.**

Contas de 2013 (TC-2092/026/13; DOE 25/08/2015; Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues): Primeira Câmara de 07/07/2015. **PARECER DESFAVORÁVEL** (Ensino; despesas de pessoal), com RECOMENDAÇÕES em vista da correção das falhas de inspeção. **PEDIDO DE REEXAME DESPROVIDO** (Tribunal Pleno de 11/05/2016; DOE 21/05/2016). **Trânsito em Julgado em 28/07/2016.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-4339/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	26,88%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	96,42%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	77,79%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	59,82%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	24,46%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	5,71%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Inexistente	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Implantado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	44.174 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 4,69%	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 20.364.229,13	
Artigo 21, parágrafo único, da LRF	Atendido	
Artigo 42 da LRF	Descumprimento	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Descumprimento	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	FGTS a comissionados	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Investimentos Financeiras ÷ RCL	+	Inversões	9,31%
--	----------	------------------	-------

IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	A	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	B+	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de Tremembé, competência de 2016.

Da perspectiva dos parâmetros que compõem o exame de efetividade a Gestão Municipal foi considerada **"efetiva" (IEGM = "B")**, o que indica o aperfeiçoamento da atuação do Executivo em comparação ao exercício precedente (IEGM 2015 = C+), e, ademais, sinaliza o melhor planejamento das políticas públicas e avanços de eficácia das ações e programas de governo²³.

É o que igualmente assinala a nota **"B+ - Muito Efetiva"** auferida no **i-Plan**, também melhor avaliado em comparação a 2015 (*i-Plan* 2015 = "C+"). Entretanto, veem-se dos temas abordados no indicador oportunidades de aprimoramento quanto à estrutura administrativa, à promoção da participação popular, ao acompanhamento da gestão municipal, e à divulgação de resultados, medidas que comportam **recomendação** à Municipalidade²⁴.

De igual sorte a marca **"B - Efetiva"** do **i-GovTi** pontua bem sucedida a Governança

²³ Indicadores de 2015:

IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Plan	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-GovTi
C+	C	C+	C+	B	C	A	B

²⁴ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM.

I-PLANEJ – formação de estrutura administrativa de planejamento a partir de cargos específicos, tendo em vista também equipe dedicada à realização do planejamento municipal, com medidas efetivas de capacitação dos servidores; encaminhamento de relatórios mensais sobre a execução orçamentária para conhecimento do Prefeito; realização de audiências públicas setorizadas por temas; abertura para projetos destinados a programas ou oriundos da participação popular; implantação de coleta de sugestões on-line prévia à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos e como contribuir, de forma clara e simples; materialização dos diagnósticos nas peças orçamentárias, levando em conta, ainda, a existência de algum plano dos governos federal ou estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipal de Tecnologia da Informação, em que pese observem-se dos questionários aplicados oportunidades de avanços que ensejam **recomendação** ao Município para medidas de formalização de procedimentos de segurança de TI junto aos servidores, consecução do *Plano Diretor de Tecnologia da Informação*, e divulgação dos dados de transparência fiscal.

Bem assim a avaliação "**A - Altamente efetiva**" imputada ao **i-Cidade** remete ao sucesso da gestão de proteção aos cidadãos em caso de eventuais sinistros e desastres, todavia questionamentos feitos ao Município indiquem em seus resultados espaços de melhoria da infraestrutura de atendimento a demandas de Defesa Civil, haja vista a inexistência de local físico de suporte e a falta de registro eletrônico para o cadastramento das ocorrências, assuntos que demandam **recomendar** à Origem a adoção de cabíveis medidas de conformação.

Por outro lado, saltam da análise as condutas de governo associadas aos indicadores **i-Educ, i-Saude, i-Amb** e **i-Fiscal**, cujas qualificações na marca "**C+ - Em fase de Adequação**" apontam para relevantes desacertos e precariedades que requerem da Municipalidade ações de imediato saneamento²⁵.

²⁵ Divulgados no sítio eletrônico desta Corte – link IEGM.

I-EDUC – Alunos: - inexistência de levantamentos da demanda de alunos em cada série/ciclo; falta de monitoramento de evasão; falta de levantamento de distorções idade/série; implantação de laboratórios ou salas de informática para os alunos da rede municipal. **Infraestrutura:** - falta de entrega de kit escolar; falta de laboratórios ou salas de informática com computadores para uso dos alunos da rede escolar municipal. **Merenda:** - falta de controle por profissional nutricionista em face das condições físicas, estruturais, de higiene e armazenamento no que se refere ao fornecimento de merenda escolar. **Professores:** - ausência de programas de inibição do absenteísmo em sala de aula; falta de regularização da formação superior dos docentes.

I-SAÚDE – Atendimento à população: - indisponibilidade de consultas médicas à distância via recursos tecnológicos. **Infraestrutura:** - inexistência do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica – Hórus; falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros dos locais de atendimento médico-hospitalar. **Outros:** - inexistência de Ouvidoria de Saúde. **Profissionais da Saúde:** - ausência de controle de ponto eletrônico ou mecânico para os profissionais médicos das UBS's.



Reforçam os sobreditos indicadores de baixa efetividade apontamentos de inspeção que, da síntese do extenso rol de falhas, verberam: - debilidades de planejamento e condução das Políticas Públicas **(A.1)**; - deficitária atuação do Controle Interno **(A.2)**; - precariedades operacionais na Rede Municipal de Ensino **(A.3)**; - deficiências no Programa de Controle Vetorial da Dengue **(A.4)**; - falhas na logística da Merenda e do Transporte Escolares, na promoção da Transparência da Administração Pública, no gerenciamento de Resíduos Sólidos, e na supervisão dos serviços de limpeza terceirizados **(A.5)**; - desajuste fiscal **(B.1.1; B.1.2.1)**; desequilíbrio financeiro **(B.1.2)**, e; - iliquidez **(B.1.3)**.

Cabe detida análise da gestão sob o prisma dos setores de atuação prioritária, bem assim em face do atendimento aos mínimos constitucionais e das conclusões da inspeção operacional.

No que respeita à **Educação** as regras de patrocínio foram devidamente observadas, com 26,88% da receita direta destinados à promoção

Promoção e Vigilância da Saúde: - inexistência de acompanhamento específico para pacientes de portadores de Diabetes Mellitus e Hipertensão. **Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria:** - indisponibilidade de serviço de agendamento remoto de consultas médicas; falta de divulgação em local acessível ao público da escala de atendimento dos profissionais da Saúde; falta de sistematização das informações sobre gargalos / demandas reprimidas de atendimento médico ambulatorial / hospitalar; inexistência do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria.

I-AMB – Contingenciamento: - inexistência de programa de contingenciamento para períodos de estiagem; inexistência de plano de fornecimento de água potável à população em caso de escassez. **Programas e Ações:** - inexistência de programa ou ação de educação ambiental na rede escolar municipal; falta de habilitação para licenciar empreendimentos de impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014. **Saneamento Básico e Resíduos Sólidos:** - existência parcial do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final; - ausência de programa de coleta seletiva de resíduos; - inexistência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. **Sustentabilidade:** - incentivo parcial à implantação de ações que promovam o uso racional dos recursos naturais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do **Ensino** (R\$ 17.813.059,45)²⁶, aplicação de 96,42% das verbas do **FUNDEB** (R\$ 21.847.036,14) em 2016, e uso integral da parcela remanescente até o 1º Trimestre de 2017, com 77,79% dos recursos direcionados à remuneração do **Magistério** (R\$ 17.627.551,73)²⁷.

Também adequado o financiamento da **Saúde Municipal**, com suporte equivalente a 24,46% da arrecadação direta do exercício (R\$ 16.208.937,13), em atendimento ao mínimo de 15% fixado no mandamento constitucional²⁸.

Malgrado corretos os investimentos, a avaliação operacional da Rede Municipal de Ensino indica significativas falhas quanto à precariedade de instalações físicas (uso inadequado e carência de espaços, distribuição de alunos em desconformidade, falta de infraestrutura, demandas de manutenção e reforma), à deficiência de recursos pedagógicos, a desacertos na gestão de profissionais do magistério, e ao déficit de 67 vagas de creche (A.3; B.3.1.2).

26 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 212. *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

27 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 60. *Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*

XII - *proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.*

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. *Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*

28 Art. 77. *Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:*

III – *no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Há ainda relevantes críticas em face das condições de preparo e fornecimento da Merenda Escolar, da falta de Alvará do Corpo de Bombeiros (AVCB) para as unidades escolares, e do descontrole de utilização e da qualidade dos veículos destinados ao Transporte Escolar (A.5).

Igualmente, a prestação de serviços da Saúde mostrou impropriedades quanto à atuação deficitária do Conselho Municipal de Saúde, falta de atendimento à população, demora no agendamento de consultas e exames, falta de pagamento e precário controle de frequência dos médicos, carência de medicamentos e precariedade do controle de estoque e fornecimento.

Também da operação do Programa de Controle Vetorial da Dengue viram-se debilidades no que se refere aos indicadores de acompanhamento, à estruturação da equipe técnica competente, à falta de equipamentos e infraestrutura e à inexistência de pesquisas e ações de mobilização social (A.4).

Neste cenário, a baixa qualificação dos índices de efetividade da Saúde (*i-Saúde*) e da Educação (*i-Educ*) e as expressivas críticas da unidade fiscalizadora motivam **severa advertência** ao Executivo Municipal para que ultime providências suficientes à regularização dos desacertos, com prioridade imediata para dissolução de demandas reprimidas de atendimento à população.

Sobre as ações de promoção do Meio Ambiente (*i-Amb*), a Fiscalização reclamou, em termos gerais, da inexistência dos planos de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos (A.1), da falta de estrutura e procedimentos voltados à coleta seletiva, do deficitário gerenciamento da destinação e da falta de tratamento dos resíduos sólidos (A.5). De igual modo as ocorrências mostraram-se relevantes e ensejam **advertir severamente** a



Municipalidade para que implemente efetivas medidas de conformação das falhas.

Já no que respeita à conduta fiscal (*i-Fiscal*), elementos de instrução consignam o regular depósito de **encargos sociais**, a boa ordem dos pagamentos de **precatórios e requisitórios de pequeno valor**, e a conformidade da **remuneração dos agentes políticos** e das **transferências à Câmara Municipal**.

Sobre a crítica aos **recolhimentos de FGTS para comissionados** (B.5.1), há consignar o entendimento firmado neste Tribunal quanto à impertinência dos pagamentos da espécie, consoante resposta à consulta formulada nos autos do TC-16827/026/05²⁹.

Entretanto, o E. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 19/04/2017, firmou posicionamento no sentido de suprimir ordens de interrupção de custeios fundiários aos servidores ocupantes de cargos de livre provimento, com vistas à salvaguarda do princípio da segurança jurídica e à prevenção de futuras lides trabalhistas decorrentes de julgados deste Tribunal.

"11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Ata publicada no Diário

²⁹ **TC-16827/026/05** – Consulta formulada por Gilberto dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Motuca: *"É devido ou não o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento em comissão"*. Resposta Negativa proferida pelo E. Tribunal Pleno de 27/09/2006 (**DOE 21/10/2006**).

Excerto da decisão: *"Com efeito, por sua natureza de exceção à regra constitucional de obrigatório provimento por concurso público e peculiaridade da demissibilidade 'ad nutum', os cargos de provimento em comissão, sob regime estatutário por excelência, não se compatibilizam com obrigações decorrentes do regime celetista, como recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e pagamento de verbas indenizatórias a seus ocupantes, que vierem a ser exonerados. Aliás, ainda mesmo que, eventualmente, servidor celetista venha a ser admitido em cargo em comissão, não há que se cogitar desses recolhimento e pagamento, visto que, na hipótese, terá seu contrato de trabalho suspenso, durante o período em que permanecer nesse cargo de livre provimento e exoneração"*.



*Oficial em 27/04/2017. TC-615/026/14 - Contas da Prefeitura Municipal de Cajati, Exercício de 2014. PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. "Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no **voto** do Revisor e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame apenas para **suprimir a recomendação relativa à cessação do recolhimento do FGTS aos servidores comissionados, pelo menos até que a matéria seja definitivamente pacificada pelas Cortes competentes**, mantendo, contudo, a vedação à multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS. Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e o Conselheiro Renato Martins Costa. Designado o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho para redigir o Acórdão" (g.n.).*

Nestas circunstâncias, em homenagem à supracitada decisão, é **de ser afastada** a eventual ordem de cessação dos depósitos de FGTS em favor de servidores comissionados.

Todavia aos aspectos já abordados, consubstanciam falhas suficientes à emissão de parecer de desaprovação das presentes contas o desequilíbrio econômico-financeiro, o desbordo do limite estabelecido às despesas de pessoal, e o



descumprimento do artigo 42 da apostila de Responsabilidade Fiscal.

- RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, E ARTIGO 42 DA LRF:

A Administração de 2016 produziu **déficit orçamentário na ordem de 4,69%**³⁰ (aproximados R\$ 4.919 milhões), sem dispor de amparo do já negativo saldo financeiro do exercício anterior (2015: [-] R\$ 19.402.792,98).

Em que pese deficitário, o saldo do Orçamento representa menos de um mês da arrecadação do exercício³¹, resultado que esta Corte pondera inócuo em prejudicar o planejamento futuro. Contudo, há ressaltar que o descompasso fiscal é reiterado em âmbito do Município (2014: [-]12,72%; 2015: [-] 4,44%) e, ademais, a despeito de cinco alertas endereçados à Origem, não foram adotadas medidas profícuas à reversão do cenário de desequilíbrio.

Outrossim, também **deficitário foi o resultado financeiro** ([-] R\$ 20.364.229,13) do que repercutiu expressiva **iliquidez** (0,28³²) e notória incapacidade do Município em anuir para com suas obrigações de **curto prazo**.

De igual sorte foram ignorados oito alertas dirigidos ao Município a termos do artigo 59, §1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00³³,

³⁰ No valor aproximado de R\$ 4.919.227,26. Percentual ajustado pela Fiscalização após a dedução de receitas e despesas do Fundo Previdenciário.

³¹ Arrecadação Mensal: R\$ 104.887.574,93 [Receitas] ÷ 12 [meses] = R\$ 8.740.631,24.

³² Disponibilidade de Caixa: R\$ 7.886.749,87. Passivo Financeiro: R\$ 28.420.566,45.

³³ **Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:



de modo que a gestão incorreu em **violação do artigo 42 da apostila de Responsabilidade**³⁴, com expressiva iliquidez de R\$ 11.241.136,23 em 31/12/2016³⁵. Houve ainda inobservância do limite de empenhos imposto ao derradeiro mês do mandato³⁶, em descumprimento do artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/1964³⁷.

O panorama revela inobservância dos princípios de equilíbrio e prudência subjacentes à boa gerência dos recursos públicos, circunstância que configura desrespeito ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

- GASTOS DE PESSOAL:

No que tange às **despesas funcionais**, a Fiscalização incluiu os pagamentos processados por RPA (Recibo de Pagamento Autônomo)³⁸,

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

³⁴ **Art. 42.** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Parágrafo único. *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

³⁵ Disponibilidade de Caixa em 31/12/2016: R\$ 5.191.430,78. Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31/12/2016: R\$ 16.432.567,01.

³⁶ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 10.268.572,05** (Fixação Inicial de Despesas: R\$ 115.276.589,56; Duodécimo: R\$ 9.606.382,46).

³⁷ **Art. 59 -** *O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.*

§ 1º *Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.*

³⁸ Inclusões efetuadas nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 18. *Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

o que elevou os custos laborais para **59,82%** (R\$ 58.574.795,86)³⁹ da Receita Corrente Líquida, em confronto ao percentual de 55,64% apurado no Sistema AUDESP que, entretanto, já refletia a inobservância do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%)⁴⁰.

Impende salientar que é recorrente no Município o pagamento de serviços prestados por profissionais autônomos⁴¹ para atendimento de demandas de caráter permanente e passíveis de execução por pessoal concursado, circunstância que se traduz em substituição de servidores, havidos, ainda, cargos compatíveis às atividades sob contratações externas que se encontram em vacância no quadro de pessoal. De se apontar também que mesmas inclusões feitas pela Fiscalização foram ratificadas no exame das contas de 2013, 2014 e 2015.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

³⁹ Valores acrescidos pela inspeção constam de "Inclusões da Fiscalização":

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	50.706.787,34	51.953.820,47	52.620.862,66	54.481.262,96
Inclusões da Fiscalização		1.334.931,04	2.914.733,18	4.093.532,90
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		53.288.751,51	55.535.595,84	58.574.795,86
Receita Corrente Líquida	92.819.057,76	94.155.608,35	96.132.381,82	97.922.160,56
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		94.155.608,35	96.132.381,82	97.922.160,56
% Gasto Informado	54,63%	55,18%	54,74%	55,64%
% Gasto Ajustado		56,60%	57,77%	59,82%

⁴⁰ **Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

⁴¹ Destques da contratação de serviços por RPA (evento 95.26): Assistente Social; Motorista; Motorista de Ambulância; Vigia; Serviços Gerais; Monitor de Alunos; Professor; Merendeira; Atendente; Auxiliar de Enfermagem; Conselheiro Tutelar; Chefe Administrativo da Secretaria de Ação Social; Assistente Administrativo; Controle de Medicamentos; Médico; Coordenadora do CRAS; Digitador; Controle de Convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, em que pese a oportunidade de recondução disciplinada no artigo 23⁴² da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se o excesso dos gastos de pessoal desde o derradeiro quadrimestre do primeiro exercício do mandato, de modo que o desrespeito ao patamar legal fixado às despesas da espécie levou à prolação de juízo desfavorável às contas de 2013 a 2015⁴³.

A contumaz inércia do Administrador em empreender profícuas medidas de realinhamento das despesas aos patamares legais agrava-se por assunção de custos em período sob vedação legal⁴⁴, vindos do reiterado pagamento de horas extras (D.3.1.2) e da contratação de novos servidores de livre nomeação (D.3.1), demais do desrespeito aos alertas emitidos nos meses de abril, agosto e dezembro em razão do limite prudencial do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00⁴⁵.

⁴² **Art. 23.** *Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.*

⁴³ Como consta das r. Decisões:

2013 = 57,19% (TC-2092/026/13; DOE 25/08/2015; Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues);

2014 = 58,87% (TC-0565/026/14; DOE 21/09/2016; Conselheira Cristiana de Castro Moraes);

2015 = 58,63% (TC-2657/026/15; DOE 26/04/2017; Subst. de Cons. Alexandre M. F. Sarquis).

⁴⁴ **Art. 22.** *A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

⁴⁵ **Art. 59.** *O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ressalte-se que, inobstante regular notificação e deferimento de prorrogação de prazo (eventos 98.1 e 112.1), **o responsável não apresentou justificativas em face dos apontamentos do laudo de inspeção.**

Neste contexto, diante do cenário de desajuste orçamentário e financeiro, do desbordo do limite fixado às despesas de pessoal, e do descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar n° 101/00, na esteira do pronunciamento de MPC, **voto pela emissão de parecer prévio desfavorável** às Contas do *Senhor Marcelo Vaqueli*, Chefe do Executivo de Tremembé no exercício de 2016.

Consoante proposto pelo *Parquet* de Contas, com fundamento no artigo 5°, inciso IV, §§ 1° e 2°, da Lei Federal n° 10.028/00⁴⁶, aplico ao responsável **multa correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais**⁴⁷ por infração administrativa

§ 1° Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

⁴⁶ Art. 5° Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1° A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2° A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

⁴⁷ Seguem informações obtidas do Relatório de Fiscalização (B.5.2) e do Sistema AUDESP – Documento Remuneração dos Agentes Políticos:

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 7.515,76	R\$ 4.637,32	R\$ 17.730,88
(+) 6,49% = RGA 2013 em junho/2013	R\$ 8.003,96	Não houve reajuste	Não houve reajuste
(+) 5,91% = RGA 2014 em abril/2014	R\$ 8.476,99	R\$ 4.911,38	R\$ 18.778,77
(+) 8,17% = RGA 2015 em maio/2015	R\$ 9.169,56	R\$ 5.312,64	R\$ 20.312,99
(+) 9,28% = RGA 2016 em maio/16	R\$ 10.020,50	R\$ 5.805,65	R\$ 22.198,03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contra as leis de Finanças Públicas consubstanciada na ausência de medidas de recondução dos dispêndios laborais aos patamares disciplinados na apostila de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos demais apontamentos da inspeção dirijam-se à Origem seguintes **recomendações**:

- aperfeiçoe as peças de planejamento com criteriosa definição de ações e programas de governo, adequada mensura de indicadores e metas, e prudente projeção de receitas e despesas (A.1; B.1.1; B.1.2);
- cumpra os normativos de atendimento à pessoa com deficiência (A.1);
- proceda à normatização e à adequação do Controle Interno, a termos dos artigos 31 e 74 da CF/88⁴⁸, bem

Exercício	CPF	Mês	Remuneração Bruta (R\$)
2016	103.921.948-99 Prefeito Marcelo Vaqueli	Janeiro	20.312,99
		Fevereiro	20.312,99
		Março	20.312,99
		Abril	20.312,99
		Mai	22.198,04
		Junho	22.198,04
		Julho	22.198,04
		Agosto	22.198,04
		Setembro	22.198,04
		Outubro	22.198,04
		Novembro	22.198,04
		Dezembro	22.198,04
TOTAL			258.836,28

⁴⁸ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

assim do que versa o Comunicado SDG 32/2012⁴⁹ e o "Manual Básico - O Controle Interno do Município" disponível no sítio institucional desta Corte (A.2; B.5.3.5);

- realize adequado registro de informações contábeis e patrimoniais (B.1.4; D.2);
- proceda à escoreta quitação de restos a pagar da Educação e da Saúde (B.3.1; B.3.2.1);
- regularize a escrituração dos ativos da iluminação pública (B.3.3.1);
- cumpra a ordem de exigibilidades (B.8);
- institua eficaz controle de uso de combustíveis, com indicação de responsáveis e guarnição, bem assim especificação de quilometragem, rotas e finalidades dos deslocamentos, para o fim da estrita verificação do interesse público (B.5.3.1);
- ultime medidas de responsabilização de motoristas por infrações de trânsito cometidas, tendo em vista a devida recomposição dos custos recaídos ao erário municipal em razão do pagamento de multas (B.5.3.3);
- abstenha-se da impugnada prática de reembolso de despesas (B.5.3.4)
- formalize com rigor as despesas de adiantamento, na conformidade do artigo 68 da Lei 4.320/64⁵⁰, da Deliberação TCA-42975/026/08⁵¹ e do Comunicado SDG n° 19/2010⁵², bem como da legislação local (B.5.3.5);

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

⁴⁹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012)** - Dispõe sobre a implantação do sistema de controle interno.

⁵⁰ **Art. 68.** O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

⁵¹ **DELIBERAÇÃO TC-A 42975-026-08 (DOE 04/12/2008)** - Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, de seguinte teor:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- proceda ao levantamento geral de bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64⁵³ (B.6.3);
- atente para o estrito cumprimento da Lei 8666/93, com melhor planejamento das demandas de contratação, efetivo acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços, correta formalização de eventuais aditamentos, e observância dos termos contratuais no que se refere a eventuais descumprimentos (B.5.3.2; C.1.1; C.2.3);
- revise seu quadro laboral para o fim de afastar desvios de função, adequar definições e atribuições de cargos efetivos e comissionados e reduzir custeio de horas extraordinárias, em cumprimento dos artigos

Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, é vedado pagamento a qualquer título a Vereador.

Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

Artigo 3 – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

52 COMUNICADO SDG Nº 19/2010 (DOE em 17/06/2010):

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

- 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
- 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
- 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
- 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
- 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
- 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.*
- 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.*

53 Art. 96. *O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

37, II e V, da CF/88⁵⁴, bem como do Comunicado SDG n° 32/2015⁵⁵ (D.3.1; D.3.1.2; D.3.1.3);

- fiel atendimento de prazos, Instruções Normativas, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

Alerte-se a Origem de que eventual inobservância das orientações exaradas por esta Corte poderá conduzir à futura emissão de parecer prévio desfavorável aos demonstrativos, e, ainda, à aplicação das sanções previstas em lei.

Por fim, oficie-se ao Ministério Público Estadual para conhecimento e eventuais medidas de sua alçada, com remessa dos documentos afetos aos itens "B.2.2. DESPESA DE PESSOAL" e "E.1.1. DOIS ULTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENIADAS E LIQUIDADAS".

Este é o voto.

GCECR

ADS

⁵⁴ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

⁵⁵ **COMUNICADO SDG N° 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



P A R E C E R

TC-004339/989/16

Prefeitura Municipal: Tremembé

Exercício: 2016

Prefeito: Marcelo Vaqueli

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP n° 131.979),
Marco Antonio Queiroz Moreira (OAB/SP n° 115.666) e outros

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,88%
DESPESAS COM FUNDEB	96,42%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	77,79%
DESPESAS COM PESSOAL	59,82%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,46%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,69%

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 12 de junho de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer **desfavorável** às Contas do Senhor MARCELO VAQUELI, chefe do executivo de Tremembé no exercício de 2016, com **recomendações, alerta e severas advertências** à Municipalidade.

Deliberou, ainda, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n° 10.028/00, aplicar ao Responsável **multa correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais** por infração administrativa contra as leis de Finanças Públicas consubstanciada na ausência de medidas de recondução dos dispêndios laborais aos patamares disciplinados na apostila de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, determinou expedição de **ofício** ao Ministério Público Estadual para conhecimento e eventuais medidas de sua alçada, com remessa dos documentos afetos aos itens "B.2.2. DESPESA DE PESSOAL" e "E.1.1. DOIS ULTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS".


Por se tratar de processo eletrônico, o direito de consulta aos autos, bem como de peticionamento, contestação, envio de procurações, etc., poderá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e.TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução n° 01/2011.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 19/06/2018


EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator